Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI | SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 1.º DE JUNHO DE 1976 | NÚMERO 102

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 995, DE 31 DE MAIO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, a Universidade de São Paulo, edifício construído em terreno de propriedade da autarquia, situado à Rua Theodoro Sampaio, esquina da Avenida Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, nesta Capital com três pavimentos e área construída de 3.924,62m2 (três mil e novecentos e vinte e quatro metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), caracterizado no desenho n.o 3.985 da Procuradoria Geral do Estado, no qual se acha instalado o Instituto Médico-Legal, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — A Universidade de São Paulo cederá, em comodato ao Estado, o imóvel a que se refere o artigo anterior, a fim de que continue a ser utilizado pelo mencionado Instituto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Orlando Marques de Paiva, Reitor da Universidade de São Paulo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substo.

LEI N.º 996, DE 31 DE MAIO DE 1976

Aplica o Regime Especial de Trabalho Policial aos cargos que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam a Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e suas alterações posteriores, passa a aplicar-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos de Guarda de Presídio, do Quadro da Secretaria da Justiça, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2.º — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior os servidores por ele abrangidos farão jus à gratificação de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei ficam excluídos do Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 1.º — A gratificação que venha sendo percebida pela sujeição ao Regime de Dedicação Exclusiva, ainda que incorporada, fica substituída pela gratificação atribuída por esta lei, vedado, em qualquer hipótese, o percebimento cumulativo.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os servidores que tiverem incorporada a gratificação relativa ao RDE deverão renunciar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, às vantagens pecuniárias decorrentes dessa incorporação, assegurado, no mesmo prazo, o direito de opção pela permanência na situação em que se encontrem.

Artigo 4.º — O tempo de serviço prestado em RDE pelos servidores abrangidos por esta lei será computado para fins de incorporação da gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial.

Artigo 5.º — A gratificação de que trata o artigo 2.º incorporar-se-á automaticamente aos vencimentos do servidor, se este já houver adquirido direito à incorporação da gratificação relativa ao RDE.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei aplicar-se aos extranumerários ocupantes de função de Guarda de Presídio e aos aposentados em cargos ou funções de mesma denominação, que tenham incorporada em seus proventos parcela correspondente a regime especial de trabalho, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 7.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares, até o limite de Cr$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a serem cobertos com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria poderá realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda,

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substo.

"São Paulo, 31 de maio de 1976

A n.o 48|76

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.o 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.o 25, de 1976, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.o 13.412, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, teve por objetivo aplicar o Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam a Lei n.o 10.291, de 26 de novembro de 1968, e suas alterações posteriores, aos cargos de Guarda de Presídio, do Quadro da Secretaria da Justiça.

Ainda nos termos do artigo 6.o desse projeto, previu-se a aplicação da lei em que ele viesse a se converter aos extranumerários ocupantes da função de Guarda de Presídio e aos aposentados em cargos ou funções de mesma denominação.

Sucede, no entanto, que essa ilustre Assembléia, durante a tramitação do projeto, aprovou emenda, que se transformou no parágrafo único ao artigo 6.o, autorizando o Governador a estender, por decreto, os benefícios da lei aos servidores contratados em caráter temporário.

Incide o veto precisamente sobre esse parágrafo único.

O veto a essa disposição tem em vista, antes de mais nada, preservar a competência constitucional que, com exclusividade, me é assegurada na parte inicial do inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.o 2).

Com efeito, dispondo o preceito constitucional mencionado que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, se evidencia que tal autorização, se necessária, deveria ter sido pleiteada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não podendo resultar de emenda à proposição original, muito embora se trate, no caso, de norma sem conteúdo de obrigatoriedade.

Não bastasse essa circunstância, razão de ordem técnica, que decorre do texto do artigo 1.o da Lei n.o 500, de 13 de novembro de 1974, não me permitiria acolher tal disposição.

Efetivamente, nos termos do inciso II desse artigo, somente são admitidos, em caráter temporário, mediante contrato bilateral, servidores para o desempenho de funções reconhecidamente especializadas, de natureza técnica, por prazo certo e determinado.

Ora, os Guardas de Presídio são admitidos, em caráter temporário, para o desempenho de funções de natureza permanente, para atender a necessidade inadiável dos serviços, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

Tais admissões, portanto, se enquadram no inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 1974, não apresentando, as funções por eles desempenhadas, conotação de natureza técnica que permitisse recrutá-los com fundamento no inciso II do mesmo artigo.

Acresce que deixou de figurar, na propositura original, a extensão do Regime Especial de Trabalho Policial a essa categoria de servidores, porquanto o disposto no artigo 4.º da mesma Lei n.º 500 possibilita que os servidores a que se refere o inciso I do seu artigo 1.º, admitidos para funções correspondentes a cargos em regimes especiais de trabalho, sejam incluídos nesses regimes, na forma da legislação em vigor.

Esse o entendimento que prevalece na Administração a respeito, sendo certo que, para a extensão do benefício a essa categoria de servidores, fora feita a previsão de recursos financeiros.

O acolhimento do parágrafo único, acrescido ao artigo 6.º, poderia ensejar a interpretação de que para a extensão do benefício aos Guardas de Presídio, admitidos com fundamento no inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, seria necessária prévia autorização legislativa, quando, na realidade, conforme já se disse, estão amparados pelo disposto no artigo 4.º da própria Lei n.º 500.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me impedem de dar acolhida ao parágrafo único acrescentado ao artigo 6.º da propositura original.

Restituindo, pois, a matéria, ao reexame dessa nobre Assembléia, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.»

LEI N.º 997, DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2.º — Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Autorizando a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício situado na Capital .... Página 1
- Aplicando o Regime Especial de Trabalho Policial aos cargos que especifica .... Página 1
- Dispondo sobre o controle da poluição do meio ambiente Página 1

CONCURSOS

- Contador para o Instituto de Tecnologia de Alimentos — Reabertura de inscrições .... Página 61
- Motoristas para a Secretaria da Educação — Horário de provas .... Página 62
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições .... Página 63